

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 719, DE 2015
(DO SR. WILLIAM WOO)**

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º

I - alcança os mostradores de informações (displays) **utilizados em telefones celulares do tipo ‘smartphones’, “tablets” e outros** relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (paineis mostradores de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;” (NR)

.....

§ 5º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados

S/

diretamente sob placa de circuito impresso ou **substrato - chip on board**, classificada no código 8523.51, **8523.59** e **8523.52.00** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. (NR).

“Art. 3º

.....
“§ 1º-A Para efeito do disposto no § 1º, o circuito integrado classificado na posição 8542, 8523.51, 8523.52.00 e 8523.59 da NCM, quando importado após a realização das etapas previstas nas alíneas ‘b’ e ‘c’ ou ambas do inciso I do art. 2º, desde que a etapa ‘a’ tenha sido realizada no País, é considerado como insumo.

§ 1º-B Para efeito do disposto no § 1º, o circuito integrado classificado na posição 8542, 8523.51, 8523.52.00 e 8523.59 da NCM, quando importado após a realização da etapa prevista na alínea ‘c’, do inciso I, do art. 2º, desde que a etapa ‘b’ tenha sido realizada no País, é considerado como insumo.

§ 1º-C A importação a que se referem os parágrafos anteriores deverá ser feita por empresa beneficiária do PADIS para as etapas de concepção, desenvolvimento ou projeto previstas na alínea ‘a’, do inciso I, do caput do art. 2º.

§ 2º As disposições do caput e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou **matérias-primas** e insumos aprovados no projeto. (NR).

.....

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo e projeto aprovado nas condições e pelo prazo nele fixados, e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e **matéria-prima** e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis.” (NR)

“Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, e **dos serviços a eles associados**, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas: ”(NR)

.....
§ 2º (REVOGADO).

.....

S/

“Art. 5º

.....

§ 2º (REVOGADO).”

“Art. 6º

§ 5º Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março ao ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata o este artigo, decorrentes da fruição dos incentivos do PADIS.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do inciso I, do § 2º, do art. 2º, visa ampliar o alcance dos benefícios do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, para outros mostradores de informações (displays).

Com relação ao acréscimo do § 5º no mesmo art. 2º, é que com essa medida, espera-se ampliar os atuais e atrair novos investimentos, bem como uma elevação da oferta de componentes fabricados no País, com posterior redução de importação e, adicionalmente, contribuição para o adensamento da cadeia do complexo eletrônico – por meio do aperfeiçoamento de Processos Produtivos Básicos (PPBs) de produtos incentivados pela Lei de Informática e que são consumidores desses dispositivos semicondutores, por exemplo. Essa medida foi aprovada no âmbito do PBM/TIC e pelo GEPBM nos últimos três anos.

A inclusão do § 1º-A, no art. 3º visa contemplar a situação em que o projeto de um circuito integrado poderá ser feito no Brasil, mas as etapas de ‘difusão’ ou ‘corte, encapsulamento e teste’ (ou as duas), para produção do circuito integrado, poderão ser executadas no exterior. Neste caso, o chip retornará ao Brasil por meio de uma operação de importação, como um insumo ou mesmo pronto para comercialização, havendo, portanto, isenção de tributos de importação.

Procedimento semelhante será aplicado no caso previsto no § 1º-B, em que uma importação de chip encapsulado/testado no exterior poderá ocorrer e ser desonerada dos tributos incidentes na importação desde que a etapa de ‘difusão’ seja feita no Brasil. Poderá ocorrer, por exemplo, no caso de um chip ter sido projetado no exterior, difundido no Brasil mas cuja etapa final (‘corte/encapsulamento/teste’) venha a ocorrer no exterior. Ao retornar, esse chip será considerado insumo para efeitos da legislação e, portanto, será desonerado de tributos na importação.

A inclusão do § 1º-C, reforça a necessidade de que a importação de tais produtos deve ser feita por empresa beneficiária do PADIS.

A proposta de revogação do § 2º do art. 4º visa conceder incentivos fiscais adicionais para a empresa que realiza a montagem final de dispositivos LCD, OLEDs. Essa atividade parece ser a mais viável para início de operações de uma empresa no Brasil, de forma similar à etapa "c" de encapsulamento e testes para os circuitos integrados. Em particular, destaca-se os 'displays' usados na fabricação de 'smartphones' e 'tablets', produtos que vêm cada vez mais ocupando espaço no consumo nacional e com grande produção local.

Por fim, a proposta de revogação do § 2 do art. 5º, visa ampliar por tempo indeterminado o prazo para que as empresas interessadas na apresentação de projetos possam continuar obtendo os incentivos fiscais do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS. **Pela redação atual da Lei, este prazo encerra agora em 31 de maio de 2015.**

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

**Deputado(a)
Relator**

*Chamado
PV-SR*